



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 15.04.14**

**ITEM Nº 029**

TC-040873/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa.

**Responsável(is):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Cleide Maria do Nascimento Jurado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício(s):** 2008.

**Valor:** R\$1.212.647,56.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Em exame a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela **Fundação Casa – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente**, através de Convênio nº 036/2007 (de valor inferior ao previsto nas instruções vigentes para remessa a este E. Tribunal), a entidade **Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa**, no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.212.647,56<sup>1</sup> (um milhão, duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), incluindo R\$ 26.921,16 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) referentes às receitas com aplicações financeiras.

O Convênio tem como objeto a cooperação da conveniada no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

O Termo de Convênio analisado nos autos do processo TC-41037/026/07 foi julgado regular, consoante decisão prolatada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 29/09/09 (Acórdão publicado no DOE de 8/10/09, transitado em julgado em 23/10/09), bem como o 1º Termo de Prorrogação julgado regular pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 27/07/10 (Acórdão publicado no DOE de 12/08/10 e transitado em julgado em 27/08/10).

<sup>1</sup> Ressalte-se que o valor efetivamente repassado restringe-se à R\$ 1.185.726,40, conforme fls. 07 do anexo e fls. 44/45 dos autos. Por outro lado, o valor de autuação do presente feito consigna a importância de R\$ 1.212.647,56, **prevendo** a inclusão do montante de R\$ 26.921,16, referente às receitas advindas de aplicação financeira, providência que **não foi adotada** integralmente pela entidade beneficiária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ao proceder à instrução inicial, a 6ª Diretoria de Fiscalização informou que de acordo com o Parecer Conclusivo, do exercício anterior (2007), há ainda um saldo de R\$ 140.477,76 (cento e quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), que foi transferido para o exercício de 2008, conforme fls. 23/24 do Anexo.

A Fiscalização destacou que o órgão concessor descumpriu o inciso VIII do artigo 218 das Instruções nº 01/08 ao deixar de comunicar a ocorrência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a este Tribunal.

Que a Fundação Casa não elaborou o parecer conclusivo referente ao exercício de 2009, porque entendeu que a entidade beneficiária lhe deve R\$ 290.147,69, motivo pelo qual encaminhou reprografia da Petição da Ação de Cobrança de Saldo Remanescente de Convênio (fls.25/35 do Anexo).

Em face do exposto a fiscalização propôs a aplicação do disposto no artigo 29 da LC-709/93, posição endossada por sua Direção (fls.24/25).

A Procuradoria da Fazenda do Estado requereu prévia manifestação da Assessoria Técnica Jurídica - ATJ (fls. 27).

A ATJ opinou pela irregularidade, em face da existência de pendências de exercícios anteriores, sem o devido ressarcimento aos cofres públicos, conforme informado pela origem às fls. 16/17 do Anexo, motivo pelo qual não foi emitido o Parecer Conclusivo do exercício de 2008, posicionamento acompanhado por sua Chefia às fls.31.

A douta Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela aplicação do determinado no artigo 29, c.c. artigo 91, inciso I da LC-709/93 (fls. 32).

Foram expedidas as notificações pessoais (fls.34/34-vº e fls.38/38-vº), tendo a Fundação Casa e a entidade em resposta encaminhado respectivamente os documentos de fls. 39/50 (TC-32942/026/12 – Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) e fls. 51/80 (TC-33938/026/12 – Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa).

Sendo que a Fundação Casa em síntese esclareceu que o Parecer Conclusivo foi elaborado após a regularização das pendências existentes no saldo remanescente do convênio (fls.41/42) e, em relação ao descumprimento do artigo 218, inciso VIII, da Instrução nº 01/2008, informou que o E. Tribunal de Contas não foi comunicado na ocasião, tendo em vista que perduravam as tratativas para o recolhimento do saldo devido ao final do convênio, conforme Parecer Conclusivo de 2009 (fls.47/49).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Já a entidade beneficiária apresentou cópia do comprovante de depósito no valor de R\$ 290.529,96, em favor da Fundação Casa referente a valores remanescentes, bem como informou que o órgão Concessor propôs ação judicial em face da beneficiária, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob nº 053.10.009791-2.

A douta Procuradoria da Fazenda do Estado solicitou o retorno dos autos à fiscalização para instrução da documentação acrescida (fls.82).

A Fiscalização da 9ª Diretoria após análise da documentação acrescida, bem como daquela já existente nos autos constatou:

- Que o saldo devedor apontado inicialmente pela Fundação Casa não contempla somente saldo remanescente do exercício de 2008, compõe o saldo pendência de 2007 e 2009 também. Conforme quadro abaixo:

Exercício	Valor Repassado	Prestação de Contas	Saldo Devedor	Fls.
2007	R\$ 657.792,00	R\$ 517.314,24	R\$ 140.477,76	23/24 do anexo
2008	R\$ 1.185.726,40	R\$ 1.110.887,99	R\$ 74.838,41	41/45
2009	R\$ 700.000,00	R\$ 634.618,26	R\$ 65.381,74	47/50
Total	R\$ 1.885.726,40	R\$ 1.745.506,25	R\$ 280.697,91	
Saldo devedor corrigido pela tabela prática do TJ de 10/06/2009 a 27/03/09.			R\$ 290.147,69	35 do anexo

- Que a Fundação Casa também não observou o prazo de comunicação a este E. Tribunal quando a entidade não apresentou as prestações de contas de 2007 e 2009;

- Que a Fundação Casa entendeu que as pendências estavam regularizadas e emitiu dois pareceres conclusivos: um referente a 2008 – fls.41/45 e, outro, referente a 2009, fls.47/50, além do que já havia apresentado anteriormente de 2007, fls. 23/24 do Anexo;

- Que o recolhimento de R\$ 290.529,96, efetuado pela entidade beneficiária às fls. 55/57 è, relativo ao saldo não aplicado nos exercícios de 2007 a 2009.

Quanto ao recolhimento apresentado, entendeu haver ainda um saldo a recolher de R\$ 32.601,78 pela conveniada, conforme demonstrou no quadro de fls. 87.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ressaltou que este processo trata da prestação de contas dos repasses do exercício de 2008, mas que na demonstração da composição do saldo devedor no demonstrativo de fls. 87, ficou evidente os saldos remanescentes de repasses de 2007 e 2009, para os quais não há processos específicos abertos na casa.

Assim, propôs, a 9º DF fossem os autos alçados a deliberação superior para determinação de onde serão tratados os repasses de 2007 e 2009 e a aplicação de multa ao órgão Concessor por descumprimento às Instruções nº 01/08, além do recolhimento do valor pendente pela entidade beneficiária com a devida regularização (fls.86/88), posicionamento acompanhado por sua Chefia.

A PFE requereu prévia manifestação da Assessoria Técnica Jurídica - ATJ (fls. 89).

Em novo pronunciamento a Assessoria Técnica Jurídica, após análise das justificativas de fls. 39 e seguintes, entendeu que não devem prevalecer, em face de que:

O demonstrativo integral das Receitas e Despesas indicou que no exercício em exame houve o repasse de recursos estaduais no montante de R\$ 1.185.726,40, que acrescido do rendimento das aplicações financeiras, eleva a receita total para R\$ 1.212.647,56, ocorre que as despesas realizadas no mesmo período atingiram o valor de R\$ 1.134.933,68, restando o saldo não aplicado de R\$ 77.713,98, autorizado para aplicação no exercício seguinte;

No entanto, o Parecer Conclusivo de 2008 às fls.41/43, indica a transferência do saldo de R\$ 215.316,71, para aplicação no exercício de 2009;

A Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa efetuou depósito bancário em favor da Fundação Casa, no valor de R\$ 290.529,96, visando liquidar as despesas dos exercícios de 2007 a 2009, entretanto, conforme apurado pela Fiscalização, tal depósito não considerou o rendimento com aplicação financeira em 2008 no valor de R\$ 26.921,16, razão pela qual persistiu o saldo devido pela conveniada, que atualizado pela Tabela do TJ entre Dez/09 a Out/12 atingiu o valor de R\$ 32.601,78.

Diante do exposto a ATJ reiterou sua manifestação no sentido da irregularidade da matéria, posicionamento acompanhado por sua Chefia (fls.93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A douta Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela aplicação do determinado no artigo 30 § 1º e 2º da LC-709/93 (fls. 94).

Expedidas as notificações pessoais (fls.99/99-vº e fls.101/101-vº), tendo a Fundação Casa em resposta encaminhado os documentos de fls. 102/117 (TC-16775/026/13), já a Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido.

Em síntese a Fundação Casa apresentou planilha considerando os rendimentos auferidos e não computados durante os exercícios de 2007 a 2009 que com a atualização do montante devido, indicou que permanece em aberto o saldo para o recolhimento no valor de R\$ 41.768,90, oficiando à entidade beneficiária para devolução do referido valor, no entanto, a entidade conveniada não se manifestou o que ocasionou sua inclusão do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual (fls.116).

Informou, ainda, que não ocorrendo manifestação por parte da entidade para a solução definitiva da pendência apurada, será tomada as medidas judiciais cabíveis.

ATJ observou que as medidas adotadas por parte da Fundação Casa, ainda, não eliminaram a falha apontada, razão pela qual reiterou sua manifestação no sentido da irregularidade da matéria em exame, posição acompanhada por sua Chefia (fls.119/120).

A Procuradoria da Fazenda do Estado, em face das manifestações da Fiscalização, ATJ e do órgão concessor, que informou o encaminhamento a sua Assessoria jurídica, para medidas referentes à restituição de saldo devedor à Fundação Casa, opinou pela irregularidade das contas em apreço.

É o relatório.

GC-CCM-28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC-CCM**

**SESSÃO DE 15/04/ 2014**

**ITEM Nº 029**

**PROCESSO:** TC-40873/026/11.  
**ÓRGÃO CONCESSOR:** Fundação Casa – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.  
**RESPONSÁVEL:** Berenice Maria Giannella - Presidente.  
**BENEFICIÁRIA:** Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa.  
**RESPONSÁVEL:** Cleide Maria do Nascimento Jurado - Presidente.  
**PROCURADORES:** José Orlando dos Santos Bouças, OAB/SP nº 178.997, Kelly Damiano Dantas, OAB/SP nº 193.019, Vanderlei Miranda Magalhães, OAB/SP nº 265.872 e Maria Imaculada Santiago Martins da Silva, OAB/MG nº 21.126-E (Procuração às fls.54).  
**EXERCÍCIO:** 2008.  
**VALOR:** R\$ 1.212.647,56.  
**EM EXAME:** Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas – Convênio.

**VOTO**

Verifica-se dos autos que a **Fundação Casa – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente**, repassou a **Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa**, no exercício de 2008, o montante de R\$ 1.185.726,40<sup>2</sup>, objetivando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

As informações iniciais prestadas pelo órgão concessor (fls. 16/17 do Anexo) relatavam que não foi elaborado o Parecer Conclusivo do exercício de 2008, em decorrência de pendência da entidade beneficiária junto à Fundação Casa, no valor de R\$ 290.147,69.

Posteriormente, o órgão concessor apresentou Parecer Conclusivo referente ao exercício de 2008 (fls.39/50), bem como a entidade beneficiária compareceu aos autos demonstrando que efetuou depósito bancário em 29/12/09, a favor da origem, no valor de R\$ 290.529,96 (cópias às fls.51/57).

<sup>2</sup> Consigno que o valor efetivamente repassado restringe-se à R\$ 1.185.726,40, (fls. 07 do anexo e fls. 44/45 dos autos). Por outro lado, o valor de autuação do presente feito consigna a importância de R\$ 1.212.647,56, **prevendo** a inclusão do montante de R\$ 26.921,16, referente às receitas advindas de aplicação financeira, providência que **não foi adotada** integralmente pela entidade beneficiária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Não obstante a demonstração de que a beneficiária tenha realizado o recolhimento na importância consignada às fls.55/56, a Fiscalização observou que ainda faltava recolher um saldo de R\$ 32.601,78 atinente ao exercício em exame (fls.87), posto que a Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa obrigava-se, nos termos do ajuste (cláusula 7.1 – fls. 56 – Anexo), a manter os recursos aplicados no período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e a sua efetiva utilização, providência que não foi adotada, gerando o saldo devedor acima discriminado.

Observo por fim, que a Fundação Casa efetuou a atualização dos valores devidos<sup>3</sup> para R\$ 41.768,90, bem como os incluiu no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual (fls.116), informando, ainda, que não ocorrendo manifestação por parte da Associação para solução definitiva da pendência, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, voto no sentido da **regularidade** da presente prestação de contas, no montante de R\$ 1.110.887,99, concernente a despesas efetivamente comprovadas e, por outro lado, voto pela **irregularidade** da quantia de R\$ 41.768,90, referente aos valores não aplicados nos exercícios de 2007 a 2009, **deixando, entretanto de determinar a devolução pela beneficiária dos valores**, por constar nos autos notícias a inclusão do débito remanescente junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual.

Outrossim, recomendo ao Órgão Concessor para que dê fiel cumprimento ao disposto nas Instruções nº 01/2008 deste E. Tribunal.

---

<sup>3</sup> Impende ressaltar que a atualização informada pela Fundação Casa refere-se a rendimentos não computados nos exercícios de 2007 a 2009.